RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.689 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(s) : JOSÉ MONTEIRO ALVES
ADV.(A/s) : ELIZABETH DE CARVALHO
RECDO.(A/s) : ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cuja ementa reproduzo a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA PMPE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 O que se observa é que o apelante deixou de cumprir as exigências editalícias, especialmente, no que pertine ao item 8, que traz as situações em que o candidato não deve se enquadrar para fins de participação da seleção. Ressalte-se que o apelante se encontrava afastado de suas funções por problemas de saúde desde o dia 13 de fevereiro de 2008, de modo que então estava proibido de participar do curso de formação, não havendo qualquer ilegalidade na conduta administrativa.
- 2 Não demonstrou o apelante a existência de irregularidades no certame capazes de levá-lo à nulidade.
 - 3 Apelação Cível Improvida.
 - 4 Decisão Unânime." (eDOC 1, p. 179)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa aos arts. 5° , XXXV e LIV; e 37, § 6° , todos do texto constitucional.

ARE 920689 / PE

Defende-se, em síntese, que o recorrente foi excluído do Curso de Formação de Oficiais de Administração da Polícia Militar de Pernambuco de forma arbitraria e ilegal.

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem assim decidiu:

"O que se observa é que o apelante deixou de cumprir as exigências editalícias, especialmente, no que pertine ao item 8, que traz as situações em que o candidato não deve se enquadrar para fins de participação da seleção. Ressalte-se que o apelante se encontrava afastado de suas funções por problemas de saúde desde o dia 13 de fevereiro de 2008, de modo que – então – estava proibido de participar do curso de formação, não havendo qualquer ilegalidade na conduta administrativa.

Ademais, no que pertine as irregularidades apontadas no certame, tenho que não merece acolhida. Isso porque, conforme se extrai dos autos, percebe-se que a Polícia Militar tornou público que o Instituto de Apoio a Fundação a Universidade de Pernambuco – IAUPE seria a instituição elaboradora das provas do concurso, além de ter publicado – no próprio edital de abertura do certame – todo o calendário e programação a ser cumprida pelos candidatos quando da participação na referida seleção." (eDOC 1, p. 181)

Para divergir do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, farse-ia imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Tal providência, contudo, é vedada nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF.

Ademais, o provimento do recurso pela violação ao princípio da legalidade demandaria a reinterpretação de cláusulas do edital, o que é inviável nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 454 da Súmula do STF.

ARE 920689 / PE

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO ESTABELECIDO EM EDITAL. MATÉRIA **INTERPRETAÇÃO** INFRACONSTITUCIONAL. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ÓBICE DA SÚMULA 454/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 17.12.2012. Tendo a Regional examinado questão referente preenchimento de requisito estabelecido em edital concurso público, decidir de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, assim como a interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 454/STF: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 798845-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 14.09.2012)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 93, inciso IX. Violação. Não ocorrência. Concurso público. Preterição. Normas editalícias. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso,

ARE 920689 / PE

mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame das cláusulas do instrumento convocatório do concurso público e do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 858.342 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 1.7.2015)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente